



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.678 - RJ
(2014/0018930-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JULIANA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNE DE FREITAS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.678 - RJ
(2014/0018930-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JULIANA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNE DE FREITAS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 330, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 129, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. ALUGUEL SOCIAL.

Agravo legal contra decisão monocrática do Relator que negou provimento ao agravo interposto pelo ora Agravante.

Correta a decisão que antecipou a tutela, pois a Agravada possui poucos recursos financeiros, residia em local atingido pelas chuvas de abril de 2010 no Município de Niterói e sua casa foi interditada por ordem do poder público, condições que justificam sua participação no projeto, de modo a assegurar o direito constitucional à moradia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova da plausibilidade do direito e do risco da demora autoriza antecipar os efeitos da tutela para o Agravante pagar aluguel social a Agravada.

Recurso desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 165/167, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 273 e 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 97 da Constituição da República; e da Súmula Vinculante 10 do STF.

Argumenta que o benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal n. 2.425/07, o que não foi observado no caso dos autos, e defende a reforma do decisum que "negou aplicabilidade à Lei Municipal nº 2.425/07, o que se mostra como uma autêntica negação à sua constitucionalidade, sem antes submeter a questão ao conhecimento do órgão especial no Tribunal" (fl. 181 e-STJ).

Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do provimento antecipado (fumus boni iuris e periculum in mora), havendo, ademais, perigo de irreversibilidade da tutela antecipada.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 235/244, e-STJ.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 265/275, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Nas razões do agravo regimental, o agravante defende o provimento do pleito especial, e defende serem inaplicáveis a Súmula n. 7/STJ, quanto à tese que deferiu a antecipação de tutela, e a Súmula n. 280/STF, asseverando que a matéria encontra-se respaldada em dispositivo de lei federal.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.678 - RJ
(2014/0018930-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Inicialmente, no tocante ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, afirmando não haver sido preenchidos os requisitos dispostos na Lei Municipal n. 2.425/07, bem como a afronta à reserva de plenário, tais temas foram dirimidos no âmbito do direito local (interpretação da Lei Municipal n. 311/1991), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia contida no recurso especial.

Dessarte, não merece prosperar a irresignação da parte recorrente, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessária a interpretação de norma local. E eventual ofensa à lei federal seria reflexa, e não direta, sendo incabível, portanto, o exame da questão em recurso especial, o que atrai a incidência da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. AUSÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, AO PAGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MERO CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPLICAÇÃO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.358.386/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Na espécie, a análise do art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 encontra óbice na Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.141.467/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 22/2/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129.216/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL DECIDIU A CONTROVÉRSIA BASEADO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu a quaestio com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 276.286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 260.804/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

Em segundo lugar, extrai-se da leitura do aresto que este se lastreou na interpretação do acervo fático nos autos ao julgar observados os requisitos necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao deferimento da tutela antecipada, conforme o trecho a seguir transcrito (fls. 130 e-STJ):

"Como observou a decisão ora recorrida e ao contrário do que sustenta o Agravante, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

O perigo na demora decorre da perda pelo Agravado de sua moradia em razão das chuvas, causando danos de enorme monta, e a reconhecida dificuldade de os munícipes reconstruírem suas vidas e seus bens, para o que há evidente e imperiosa necessidade de o poder público participar desta empreitada, como reconheceu o Estado do Rio de Janeiro com a edição do Decreto nº 42.406/10, e o próprio Agravante com a edição de atos normativos com a mesma finalidade.

A plausibilidade do direito também está presente, pois o Agravado demonstrou que residia em local afetado pelas fortes chuvas ocorridas em abril de 2010 e no âmbito municipal a Lei nº 2.425/07 prevê a concessão do aluguel social de modo a assegurar o direito constitucional à moradia.

A r. decisão de primeiro grau jamais mencionou a possibilidade de arresto de receitas públicas, e do tema, por óbvio, também não cuidou a decisão ora agravada.

Equivoca-se o Agravante quando se refere ao valor do aluguel social, pois a r. decisão de origem o arbitrou em quantia bastante inferior ao por ele indicado, e se há duplicidade de pagamento, o argumento veio desacompanhado da indispensável prova e consubstancia falha de controle dos órgãos públicos, além de ser tema absolutamente estranho a esta lide."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO) CONCEDIDA NO BOJO DE DEMANDA AJUIZADA POR CO-HERDEIRA, PLEITEANDO O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE CHÁCARA (INTEGRANTE DO ESPÓLIO), A QUAL FORA OBJETO DE PERMUTA AUTORIZADA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Na hipótese ora em foco, o acórdão estadual cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo singular, o qual obstará a construção de prédio de apartamentos em imóvel, integrante do espólio, cuja permuta, por área construída, fora autorizada pelo juízo do inventário. Para tanto, o Tribunal de origem considerou: (i) inexistente a verossimilhança das alegações dos autores (co-herdeira e esposo), porquanto "de fácil verificação que o valor por eles depositados, a título de pagamento para exercer o direito de preferência," não observara o disposto no artigo 515 do Código Civil de 2002 (correspondência com o preço ajustado entre a construtora e os demais co-herdeiros); e (ii) configurado o risco de dano inverso, pois "a potencialidade de lesão está mais inclinada à viúva, e quase a totalidade dos herdeiros (9 dos 10 habilitados, ou seja, 90% dos herdeiros)".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 158.417/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 07/STJ.

1. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a revisão dos requisitos para a providência do art. 273 do CPC exige a verificação de elementos fáticos-probatórios. Pretensão vedada pela Súmula 07/STJ.*

3. *No sentido da mesma vedação, a evidenciação da perda do objeto exige, no caso concreto, o revolvimento da prova documental, tendo em vista que tal premissa foi expressamente refutada pela origem com base em elementos probatórios, de maneira que, para chegar-se à conclusão em contrário, não se prescinde da compulsão dos mesmos elementos.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.377.959/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018930-0

AgRg no
AREsp 468.678 / RJ

Números Origem: 0049136920138190000 10572602720128190002 201324563065 3204201300025704
49136920138190000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JULIANA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNE DE FREITAS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JULIANA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNE DE FREITAS MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.